



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 03...dezembro... de 19 ..87.

ACORDÃO Nº .103-08.176

Recurso nº 91.765 - IRPJ. - EX: DE 1985

Recorrente MARCO FOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DRF EM SANTO ANDRÊ (SP)

IRPJ - Perempção - Não se toma conhecimento de recurso interposto além do prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão de Primeira ins_tância, tendo em vista sua perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re_curso interposto por MARCO FOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse_lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do re_curso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

LUIS CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

ISTO EM
ESSÃO DE

04 DEZ 1987

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCIS_X
XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRI_E
ES CABRAL.

Recurso nº 91.765

Acórdão nº 103.08.176

Recorrente: MARCO FOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARCO FOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica com sede em Diadema, SP, foi autuada, para o exercício de 1985, por infração aos arts. 16 e 17 do Decreto-lei nº 1967, de 1982, e 728, II, do RIR/80, isto é, receita omitida em razão de destinação diversa de produtos importados.

Com a instrução do processo, defendeu-se a Autuada alegando que sobre o mesmo fato havia em curso processo na área do Grupo de Trabalho Especial e processo na Polícia Federal.

Antes do julgamento a Autoridade monocrática baixou o feito em diligência, sendo juntado documento de que a contribuinte recolheu o tributo e multa devidos pelas declarações de importação.

A decisão denegatória de Primeira Instância traz a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA

Caracterizada por importações, cujos produtos se deu destinação diversa da estipulada nas Declarações de Importação, mantém-se o lançamento."

Cientificada da decisão em 26/08/87 (fls. 30, verso) a contribuinte recorreu a este Conselho em 06/10/87 (fls. 31).

O largo recurso, com muitos documentos, enfrenta o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10805/002.564/86-15
Acórdão nº 103-08.176

mérito e se reporta aos outros processos em curso ou findos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

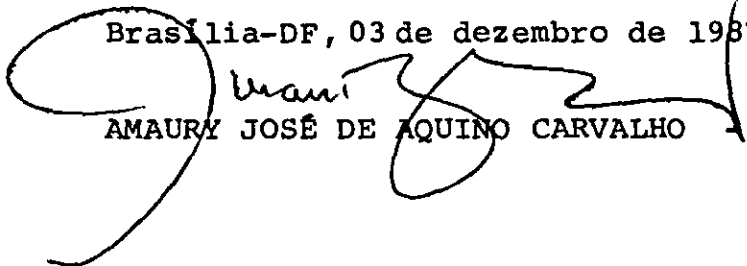
Recurso intempestivo.

A recorrente, intimada a 26 de agosto de 1987, só bateu às portas deste Conselho 41 (quarenta e um) dias após a decisão da Autoridade singular.

Este fato, perda de prazo recursal, inibe este Colegiado de enfrentar o mérito do recurso e examinar a documentação acostada aos autos.

Inviabilizado o exame do direito da Recorrente, não resta a este Relator outro caminho que o de não conhecer do recurso, face à ocorrência da preempção.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 1987.

 AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR 